

Processo: 20/148-M

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial

RECORRENTE: TORQUATO FREIRE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI

RECORRIDA: KELSON & KELSON VIGILANCIA EIRELI - ME

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 13/2020

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida no dia 22/10/2020, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio foi declarada vencedora do certame a empresa **KELSON & KELSON VIGILANCIA EIRELI – ME**, ora recorrida. Aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso a licitante **TORQUATO FREIRE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI**, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a habilitou e declarou como vencedora a empresa **KELSON & KELSON VIGILANCIA EIRELI – ME**.

O recurso é tempestivo, próprio, com razões e contrarrazões enviadas eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Inconformado com o resultado para interposição de recurso (Fls. 532) a Recorrente alega "*Esta empresa, vem por meio deste se manifestar com a Intenção de Recurso contra o resultado do Pregão em tela, haja vista os Valores apresentados em Planilha de Proposta, não atendem o mínimo previsto em Edital, sendo que solicitamos a apresentação da Planilha de Custos com a real Tributação da empresa, nos Moldes do Cadterc 2020, e também o não atendimento do Item 1.4 alínea "a", por não apresentar atestado de capacidade técnica de postos de vigilância armada necessários. Descumprindo assim o Item 3.1 do Termo de Referência, diante disso o FOR 0998, não atende as normas previstas no Edital, solicitamos ainda vistas na documentação apresentada.*

Conhecemos nosso direito de recurso e queremos exercê-lo neste certame, momento em que pedimos que seja aceita nossa intenção, salvaguardando além do nosso direito, o processo licitatório.

O direito à "manifestação da intenção" de recorrer é inviolável para o licitante e, uma vez atendidos os requisitos formais, deve haver a sua admissibilidade, sem opiniões antecipadas a respeito das matérias de mérito. Surge, assim, a figura da manifestação da "intenção de recorrer", que deve ser feita de forma "imediata e motivada" pelo licitante interessado, não estando previsto que o pregoeiro possa interferir no exercício desse direito garantido ao particular. Informamos ainda, que na peça Recursal apresentaremos todos os Itens não respeitados no Edital."

Decorrido o prazo legal, não houve apresentação das razões de recurso.

Contrarrazões pela Recorrida (Fls. 532/534).

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A apresentação de razões de recurso no prazo de 03 dias é faculdade do art. 4º, XVIII, destarte o julgamento será realizado no estado em que se encontra, tendo em vista que o Recorrente minimamente dispõe sobre a motivação.

Neste sentido o E. TJSP tem precedentes, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO INADMITIDO. PLEITO PARA O CONHECIMENTO RECURSAL. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Sem arguições preliminares. No mérito, sentença confirmada por seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir (RITJSP, art. 252). Precedente do STJ. A Lei 10.520/02, que instituiu o Pregão, prevê que, além da manifesta intenção de recorrer, **o licitante tem de motivar a pretensão, sob pena de cadência do direito de recurso (art. 4º, XVIII e***

XX). No caso dos autos, manifestou a autora a intenção, porém, quanto à motivação, limitou-se a afirmar que teria atendido a totalidade e cumprido os seus termos. Não verificada infringência pelo ato impugnado do sr. Pregoeiro. Adentrar-se às razões do juízo de valor acerca da análise sobre a admissibilidade do recurso administrativo afrontaria os princípios da separação dos Poderes e da discricionariedade administrativa. Precedentes desta E. Corte. Não há razões suficientes a ensejar dúvidas quanto à legitimidade e legalidade de que presumivelmente gozam os atos expedidos pela Administração. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP AC nº 0005328-63.2011.8.26.0053; 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. CAMARGO PEREIRA, Julgamento em 28/10/2020)

Nessa esteira, quanto a alegada inexecutabilidade de preços (valores apresentados em planilha e proposta, não atendem o mínimo previsto em edital), não merece prosperar. Indefiro.

Os preços referenciais contidos do CADTERC – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do governo estadual, são valores máximos e de verificação obrigatória, pois baseiam-se em estudos minuciosos de formação do custo e lucro.

Desta feita, não parece crível e nem aceitável a desclassificação da licitante que após disputa acirrada, apresentou a melhor proposta.

Observa-se que o contrato de fato apresentou uma redução de 41,41% dos preços máximos referenciais, após disputa com os demais fornecedores, sendo certo que o edital, bem como a legislação vigente não apresenta qualquer limitação ao preço.

A invocação de inexecutabilidade de preços no caso dos autos foi aventada sem qualquer comprovação, ou seja, não é dever do órgão contratante solicitar documentos que não foram previstos em edital e na Lei, sob pena de tirar a segurança jurídica do certame.

O TJSP sobre a análise da inexecutabilidade de preços definiu seus precedentes, senão vejamos:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Menor Preço. **Alegada apresentação de proposta de valor irrisório e inexecutável pela empresa vencedora do certame. Ausência de evidência da inexecutabilidade de execução contratual e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Não preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da medida. Decisão denegatória da liminar mantida. Recurso desprovido.**" (TJSP; AI nº. 2159365-95.2019.8.26.0000; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Heloísa Minessi; Dje de 12/08/2019)*

Finalmente vale ressaltar que não faria sentido desclassificar a menor proposta quando o pregão é realizado na modalidade menor preço, cuja decisão traz enorme prejuízo à administração pública na busca pelo preço mais vantajoso (confira-se: STJ; REsp 1840113 CE; Primeira Seção; Rel. Min OG Fernandes; DJe de 23/20/2020).

Ademais, quanto alegada falta de comprovação de capacidade técnica, o recurso neste ponto não merece prosperar.

A Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

*II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"*

Neste sentido o Pleno do **TCE** (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) firmou entendimento com a edição da **súmula 24**, senão vejamos:

*"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de **serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."*

O Item 1.4 (qualificação técnica) do edital do pregão em epígrafe é claro e objetivo, senão vejamos:

*"a) Apresentação de atestado(s) de fornecimento, pertinente(s) e compatível(eis) em características, quantidade e prazos referentes ao objeto da contratação, **contemplando de 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) da execução pretendida**, nos termos da súmula 24 do TCE de São Paulo;*

a.1) (...)

a.2) A referida comprovação poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante."

Considerando que o edital visa a contratação de 15 postos de trabalho, sendo 05 desarmados e 10 armados, a Recorrida apresentou atestados com prestação de serviço que somam 20 postos, tem-se cristalino que não somente cumpriu, mas extrapolou as quantidades e porcentagens.

Irrelevante aqui discutir se são postos armados ou desarmados, frente ao entendimento já sumulado pelo TCE, que claramente interpretando a Lei fala de **serviços similares**. Ademais os postos de segurança armados e desarmados somente diferenciam pelo custo do equipamento (arma), pois o serviço é muito semelhante.

Destaca-se que é decorrência do desenvolvimento das atividades de vigilância/segurança que os vigilantes, em conformidade com a legislação vigente, estejam habilitados a portar e utilizar armas de fogo, portanto, esse é um custo inerente ao serviço. Caso o porte de armas seja desnecessário, ou até mesmo negativo, basta dispensá-lo formalmente, lembrando que o objeto permanecerá inalterado. Tal situação somente exige motivação prévia.

Nas palavras do ilustre doutrinador Marçal Justem Filho:

"Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes".

Ante o exposto, a finalidade da entrega dos atestados foi cumprida, pois é sabido que não garante a execução contratual, porém traz um mínimo de segurança para a contratação.

A alegação da Recorrente, de que a habilitação não atende as normas previstas no edital não merece prosperar, tendo em vista que os atestados enviados são, inclusive, de maior capacidade técnica das exigidas pela Edital. Indefiro.

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **KELSON & KELSON VIGILANCIA EIRELI – ME**.

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

Reginaldo Carvalho Sampaio
Pregoeiro

Processo: 20/148-M
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial

RECORRENTE: TORQUATO FREIRE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI

RECORRIDA: KELSON & KELSON VIGILANCIA EIRELI - ME

DESPACHO GLPS N. 426/2020

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **TORQUATO FREIRE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a **r. decisão que declarou vencedora** do certame a empresa **KELSON & KELSON VIGILANCIA EIRELI - ME** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

Michel Andrade Pereira
Autoridade Competente

MAP/dmc